

# Economic Analysis of Law Review

## A Lei Geral de Proteção de Dados: Os Dados Pessoais Podem Ser Considerados Direitos Da Personalidade?

*The General Law About The Protection Of Data: Can Personal Data Be Considered Personality Rights?*

Ivan Dias da Motta<sup>1</sup>

*Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação*

Yasmine de Resende Abagge<sup>2</sup>

*Centro Universitário de Maringá – UNICESUMAR*

Fernando Gustavo Knoerr<sup>3</sup>

*Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA*

### RESUMO

Este trabalho pretende discutir como a proteção dos dados pessoais deve ser considerada um direito da personalidade. Será abordado como a revolução tecnológica contribuiu para a consolidação de uma sociedade da informação, na qual os dados pessoais adquiriram um papel central e são considerados um dos bens mais valiosos, o “novo petróleo” dos tempos atuais. A seguir, serão tratados alguns aspectos acerca dos direitos da personalidade, como o seu conceito e principais características, para na sequência analisar o conceito de dados pessoais e concluir se estes podem ser enquadrados como tais. Também se demonstrará que a proteção dos dados pessoais ultrapassa o direito à privacidade, relacionando-se com outros direitos e aspectos da personalidade e da dignidade da pessoa humana.

**Palavras-chave:** direitos da personalidade; sociedade da informação; dados pessoais.

### ABSTRACT

This paper aims to discuss how the protection of personal data should be considered a personality right. It will be discussed how the technological revolution has contributed to the consolidation of an information society, in which personal data have acquired a central role and are considered one of the most valuable assets, the "new petroleum" of nowadays. In the following, some aspects about personality rights, such as their concept and main characteristics, will be treated, in order to analyze the concept of personal data and conclude if they can be classified as a personality right. It will also be demonstrated that the protection of personal data goes beyond the right to privacy, relating to other rights and aspects of the personality and dignity of the human person.

**Keywords:** personality rights; information society; personal data.

**R:** 14/08/17 **A:** 13/03/19 **P:** 30/04/19

<sup>1</sup> E-mail: ivan.iddm@gmail.com

<sup>2</sup> E-mail: yasmine29@gmail.com

<sup>3</sup> E-mail: fernando@sellosknoerr.com.br

## 1. Introdução

É inegável que os avanços da tecnologia e o aumento da utilização da internet tem revolucionado a sociedade atual, nos mais diversos aspectos. Seja no trabalho, na forma de fazer negócios, de investir, de se relacionar com amigos, conhecer parceiros, a tecnologia mudou completamente o modo de vida das pessoas.

A velocidade da troca de informações, a aproximação das pessoas e a automatização de processos mudou não só o mercado, mas também as próprias pessoas, sendo evidente que seus comportamentos são cada vez mais influenciados pelo aumento do uso de tecnologias, como a *big data*, a inteligência artificial, algoritmos e outros.

Toda esta revolução tecnológica se deve ao uso e sistematização de informações extraídas de diversos bancos de dados, sendo que os dados pessoais são a verdadeira fonte da tecnologia e das estratégias de mercado, auxiliando no desenvolvimento de produtos e de publicidade para vendê-los.

Todas essas facilidades, contudo, vêm acompanhadas de alguns questionamentos. Afinal, de que forma esses dados são processados? Quem possui a titularidade sobre esses dados, seu conteúdo e o alcance da sua circulação? Seria possível se falar em um direito à proteção dos dados pessoais? Em caso afirmativo, em que categoria de direitos eles se inseririam? Quais seriam as suas características? A legislação existente hoje seria capaz de assegurá-los?

Neste trabalho pretende-se responder algumas destas perguntas, de forma a demonstrar a relevância de proteger os dados pessoais como uma espécie de direito da personalidade autônomo, que se relaciona com o direito à privacidade e à identidade, mas que com eles não se confunde.

Em um primeiro momento, serão abordadas questões relativas as informações e dados pessoais. Inicia-se com alguns conceitos acerca da sociedade da informação, nome atribuído ao momento histórico que atualmente nos encontramos, com a chamada revolução tecnológica. Será abordado como a humanidade foi evoluindo ao longo do tempo para se chegar nesta nova era e o papel que a informação tem desempenhado tanto na economia e na política, como no próprio modo de viver e de se relacionar das pessoas.

Após, demonstrar-se-á como os dados pessoais se tornaram uma *commoditie*, um verdadeiro ativo na economia global, sendo considerada a matéria prima para desenvolver e vender produtos e serviços. Será relatada ainda a opinião de alguns estudiosos do tema, que alegam que esses dados têm sido utilizados para manipular comportamentos e opiniões, o que justificaria ainda mais a importância e necessidade de proteção como um direito específico da categoria dos direitos da personalidade.

Serão tratadas também questões relacionadas aos sistemas de informação, como os conceitos de informação, dados, banco de dados, *big data* e outros termos adjacentes essenciais para o estudo e compreensão do tema abordado neste trabalho.

Na segunda metade deste trabalho, serão tratadas questões referentes aos direitos da personalidade e como os dados pessoais podem ser inseridos nessa categoria de direitos. Para tanto, será traçada uma breve evolução histórica acerca dos direitos da personalidade, seu conceito e principais características e enumerados alguns exemplos de direitos da personalidade específicos previstos no nosso ordenamento.

Na sequência, serão debatidos os dados pessoais, discutindo-se os conceitos trazidos pela Lei Geral de Proteção de Dados, e comparando-os com outras legislações sobre o tema, de forma a demonstrar os reflexos que a adoção de um conceito reducionista ou expansionista podem ter para a proteção deste direito.

Debatidos todos esses tópicos, será possível responder se a proteção dos dados pessoais prevista na Lei Geral de Proteção de Dados pode ser enquadrada como um direito da personalidade específico e se esta previsão legal é suficiente para garantir a sua proteção.

Para alcançar esses objetivos, será adotado o método teórico, através da realização de pesquisa bibliográfica de livros e artigos científicos publicados em periódicos e na internet.

A relevância deste trabalho é debater estes temas tão controvertidos, com objetivo de contribuir para a evolução do tema da proteção dos dados pessoais, que embora tão presente em nosso dia a dia, tem sido pouco regulado pelo direito, dada a dificuldade de aliar conceitos jurídicos e tecnológicos.

## **2. A Sociedade Da Informação**

A sociedade já passou por diversas transformações ao longo do tempo, sendo que muitos historiadores atribuem à determinados momentos históricos algumas características predominantes, que marcaram aquele período.

Sem pretender voltar aos primórdios da civilização, podemos observar, na história mais recente, que passamos por diversos períodos. É possível afirmar que, de início, vivemos em uma sociedade agrícola, que extraía seu sustento do cultivo da terra, cujo produto incentivava a economia por meio da prática do escambo, uma das primeiras formas de práticas comerciais.

Após, com a criação das máquinas a vapor e da eletricidade, incrementou-se a produção de riquezas, passando-se a produzir em escalas bem maiores, o que trouxe reflexos na economia como um todo. Este período ficou conhecido como sociedade industrial.

Na sequência, em especial após a Segunda Guerra Mundial, passou-se a dar ênfase na prestação de serviços, que se tornou a mola propulsora da economia, denominado de sociedade pós-industrial.

O período em que estamos atualmente, tem sido denominado de sociedade da informação. Isto porque, com o advento da internet, o modo como a informação circula mudou completamente, trazendo reflexos na economia e no próprio modo de viver e de se relacionar dos seres humanos. Tão grande é a sua importância, que Marcelo Negri Soares e Eudes Vitor Bezerra (2017, p. 2) afirmam que ela “deixou de ser uma simples rede de computadores, tornando-se um novo ecossistema social. Isso é tão presente em nossas vidas que, atualmente, não nos imaginamos sem sua presença”.

Aliada à busca de novas tecnologias da informação e comunicação, diversificam-se suas aplicações e usos, a partir da criação do microcomputador e do surgimento da Internet, a qual impulsiona a era informacional num complexo padrão interativo em contínuo crescimento. Com essa revolução da informação, o capitalismo passa por um processo de profunda reestruturação (...). (BOFF; FORTES; FREITAS, 2018, p. 12).

A primeira vez que a expressão sociedade da informação foi utilizada em caráter oficial foi em 1993, pelo presidente da Comissão Europeia, Jacques Delors, no Conselho da Europa de Copenhague e pode ser definida hoje como “uma nova forma de organização social, política e econômica que recorre ao intensivo uso da tecnologia da informação para a coleta, produção, processamento, transmissão e armazenamento de informações” (VIEIRA, 2007, p. 156).

Nas palavras de Salete Boff, Vinicius Fortes e Cinthia Freitas (2018, p. 9):

A sociedade da informação (ou sociedade informacional, como prefere Castells), marca da atualidade, indica o atributo de uma forma específica de organização social na qual a geração, o processamento e a transmissão de informação se convertem nas fontes fundamentais da produtividade e do poder por conta das novas condições tecnológicas surgidas neste período histórico. A utilização das TICs pelo Estado amplia seu poder ao se apropriar de seus usuários e redefini-los.

Já a palavra informação pode ser definida como “um dado ou conjunto de dados, processado ou não, em qualquer suporte, capaz de produzir conhecimento. Nesse sentido, informação pode ser uma imagem, um som, um documento físico ou eletrônico, ou, até mesmo, um dado isolado” (VIEIRA, 2007, p. 156).

A barreira da distância, do tempo e do custo foi consideravelmente ultrapassada. É possível conversar em tempo real com pessoas do outro lado do mundo sem custo algum, comprar produtos e fazer operações financeiras mediante alguns cliques e até mesmo a mão de obra humana tem sido substituída pela inteligência artificial.

A informação, portanto, passou a ser o elemento nuclear para o desenvolvimento da economia e a sua veiculação foi potencializada com o advento da computação eletrônica e da internet, ferramentas deste processo (BIONI, 2019, p. 2-3).

A respeito da sociedade da informação, Tatiana Vieira sintetiza:

(...) ressalte-se que, após a revolução agrícola e a revolução industrial, a revolução da tecnologia da informação se eleva como a terceira grande transformação da humanidade. Todas as infra-estruturas críticas passaram a ser controladas por meio de recursos computacionais; massificaram-se os meios de comunicação com o advento da microeletrônica; o Estado e a iniciativa privada aderiram à internet, utilizando-a para prestar serviços; recursos humanos foram substituídos por agentes inteligentes em linhas de produção específicas; o fluxo de informações assumiu escala global, enfraquecendo tradicionais limites territoriais; surgiu uma nova especialidade denominada segurança da informação com intuito de gerenciar de forma mais eficiente as informações; enfim, consagrou-se um novo paradigma denominado sociedade da informação (VIERIA, 2007, p. 166-167).

A sociedade da informação, portanto, é um produto da revolução tecnológica. Embora os seres humanos sempre tenham se utilizado da comunicação, é inegável a sua evolução e sofisticação ao longo do tempo, através da linguagem oral, escrita ou até mesmo de sinais. A forma de se comunicar, também foi acompanhando esta evolução, passando por cartas, telegramas, ligações de telefone fixo, SMS, até chegarmos nas tecnologias que hoje estamos tão habituados, como o *whatsapp*, *facetime*, *Skype* e outras ferramentas que nos permitem escrever, falar, ouvir, mandar emojis, figurinhas, fotos, vídeos, arquivos e etc em tempo real e, na grande maioria das vezes, de forma gratuita.

O grande marco desta revolução tecnológica, contudo, se deu por volta da década de 70 e “mudou expressivamente os padrões culturais relacionados à comunicação, mudando, também, a forma como as pessoas manifestam suas insatisfações, pois voltam-se contra o injusto, insurgem-se com a norma arbitrária” (SOARES; BEZERRA, 2017, p. 3).

Não obstante todas essas vantagens, esta nova forma de viver trouxe também alguns problemas, sendo sempre necessário sopesar os prós e os contras, as facilidades e também os possíveis riscos que a tecnologia pode trazer:

Os governos precisam de pesar diversos aspectos que são muitas vezes difíceis de harmonizar, como por exemplo: concretizar determinados serviços por razões de conveniência para o cidadão, mas que podem reduzir a sua privacidade e segurança; concretizar processos e sistemas destinados a identificar terroristas e outros criminosos, mas que podem levantar dúvida moral; adoptar soluções de interoperabilidade com sistemas de origens diversas mediante soluções abertas, afectando porém o contrato social entre os cidadãos e o estado (VERÍSSIMO *et al*, 2007, p. 3).

Dificuldades na identificação das pessoas que propagam essas informações, sua veracidade (*fake news*), a responsabilidade por danos eventualmente causados, a possibilidade de controle do seu teor e da sua veiculação e a própria invasão de privacidade são apenas alguns exemplos que podemos citar.

A proteção dos direitos da personalidade no ambiente virtual, portanto, tornou-se um dos grandes desafios da atualidade, devendo o direito encontrar soluções para a proteção dos direitos e eventual reparação dos danos que as pessoas podem vir a sofrer.

## 2.1 Dados pessoais como commodities

Os dados pessoais têm sido considerados um dos bens mais valiosos na sociedade atual. Isto porque através deles pode-se traçar o perfil das pessoas e adequar produtos e publicidades de acordo com suas necessidades e preferências, sendo possível até mesmo prever seu comportamento.

Fala-se que o tratamento dado as informações pessoais podem servir de *commodity*, pois é um ativo de grande valor agregado, permitindo saber os interesses das pessoas, o que pode ser usado para diversos objetivos, entre eles o lucro (AUGUSTO FERNANDES, 2017, p. 361-362).

Estas informações auxiliam não só na publicidade dos produtos, mas também no próprio desenvolvimento deles, já que se permite saber o que o consumidor gosta e precisa, de forma a desenvolver produtos adequados às suas necessidades.

E, nesse sentido, as informações sobre os hábitos de consumo dos cidadãos, afora outros dados pessoais, permitem empreender de forma mais eficiente no mercado. Aumentam-se as possibilidades de êxito junto à audiência, seja melhorando a concepção e a segmentação de um produto ou serviço, seja no que pertine à abordagem publicitária para promovê-los (BIONI, 2019, p. 10).

Marcos Kauffman e Marcelo Negri Soares (2018, p. 520-521), debatem em artigo publicado sobre o tema, a questão dos direitos de propriedade sobre os dados provenientes de tecnologias “vestíveis” (*wearable devices*), como por exemplo um relógio que monitora aspectos fisiológicos do corpo de quem está usando, e destacam o valor econômico destes dados:

Data ownership rights have been subject to constant debate due to the fact that businesses are increasingly valuing customer data and the insights generated from them. Questions regarding whether the companies collecting, storing, transferring, sharing and analysing data has a right to the data it processes has very often been fuelled by the lack of a clearly established right to data in the EU<sup>21</sup>.

Shoshana Zuboff (2015, p. 1) criou até mesmo uma expressão para designar este novo fenômeno do monitoramento de dados pessoais, que cunhou de *surveillance capitalism* (capitalismo da vigilância), que seria uma nova forma de coletar e catalogar informações com o objetivo de prever e modificar o comportamento humano como um meio de receita e controle do mercado.

A questão do uso da tecnologia para controle e vigilância também já foi abordada por autores brasileiros:

A vigilância contínua se dá por meio de dispositivos presentes em toda a parte. Qualquer indivíduo pode estar (e está) sendo vigiado. Acessos a sites na Internet, trocas de mensagens nas redes sociais ou visitas a blogs são exemplos de locais de captura de dados que poderão ser utilizados conforme a conveniência de quem exerce esta vigilância, especialmente governos. O controle, por sua vez, é exercido de modo subliminar. São técnicas empregadas pela interpenetração dos espaços. É caracterizada pela invisibilidade e pela virtualização nas redes de informação. As TICs possibilitam a informação de redes virtuais, que são configurações de exercício do poder (BOFF, FORTES, FREITAS, 2018, p. 9-10).

Extraí-se os mais variados dados, das mais variadas formas, de modo que é possível ter acesso ao cotidiano das pessoas que, por sua vez, estão cada vez mais dependentes da tecnologia. Shoshana Zuboff explica que neste novo regime, as relações não são mais construídas na base da confiança e da reciprocidade, da troca de vantagens entre fornecedor e consumidor, pois a sociedade virou um alvo da extração de dados, que ignora o que está acontecendo. Como exemplo, cita as ferramentas do Google:

Google's tools are not the objects of a value exchange. They do not establish constructive producer-consumer reciprocities. Instead they are the 'hooks' that lure users into extractive operations and turn ordinary life into the daily renewal of a 21st-century Faustian pact. This social dependency is at the heart of the surveillance project. Powerful felt needs for effective life vie against the inclination to resist the surveillance project (ZUBOFF, 2015, p. 9).

Para ela, este novo fenômeno possibilita que se modifique o comportamento das pessoas com objetivo de lucro e controle. Toda a lógica do capitalismo de vigilância se pauta não no indivíduo, mas numa massificação da sociedade, como se as pessoas fossem apenas elementos de um organismo em expansão (ZUBOFF, 2015, p. 11).

Rodotà (2008, p. 28 *apud* LUZ, LOUREIRO, 2018, p. 73) possui uma visão similar e argumenta que a coleta de informações pessoais, seja pelos entes públicos ou privados, tem dois objetivos primordiais: sua utilização para o preparo e gestão de políticas de intervenção social, bem como para desenvolver planos empresariais, capazes de controlar o comportamento da população e de adequar suas estratégias.

Como dito, a sociedade passou por diversos momentos, em que um determinado ativo era valorizado. Na sociedade agrícola, este ativo era a terra, enquanto que na sociedade industrial, era a indústria. Hoje, diz-se que a principal matéria-prima do modelo capitalista em que vivemos

hoje é a informação, sendo considerada condição determinante para o desenvolvimento econômico e cultural da sociedade (VIEIRA, 2007, p. 157).

Sobre o valor econômico da informação Amanda Coelho discorre:

Por mais espantosa que pareça, a veracidade imanente do hoje (e já de algum tempo, de maneira velada) é uma economia eminentemente informacional, superando o modelo antigo de economia capitalista: mais vende quem mais retém informações privilegiadas, adquiridas de maneira fraudulenta ou não. Não mais se necessita de árdua busca do cliente em lojas para auferir os menores preços dos produtos os quais almeja adquirir. A um clique de distância, o próprio fornecedor não somente dispõe ao potencial comprador suas informações, como ainda, antes mesmo de haver qualquer procura, sabe o que o indivíduo almeja obter pelos dados sociais que disponibiliza, muitas vezes sem nem ao menos saber o risco que o circunda. A informação é a mais nova commodity dos tempos modernos (2019, p. 31).

Uma curiosidade a respeito dessa nova da revolução tecnológica, é que, “ao contrário das demais revoluções que ocorreram em uma área geográfica limitada do planeta, com lenta expansão para outras regiões, esta revolução se difundiu celeremente por todo o globo em menos de duas décadas” (VIEIRA, 2007, p. 157).

Tatiana Vieira (2007, p. 160) afirma ainda que a informação assumiu o papel que o petróleo exercia no início do século passado para as sociedades capitalistas, enquanto que as bases de dados públicas seriam o principal “jazigo”, fazendo surgir a preocupação de como limitar e gerir o uso das informações, já que isto certamente influenciará na economia, política e sociedade.

No mesmo sentido, Rosilene Sousa, Jacqueline Barrancos e Manuela Maia (2019, p. 242), acerca da importância dos dados na economia atual e da necessidade de proteção acerca do seu controle e tratamento:

O dado pessoal tem se tornado o principal insumo da economia, isto porque em toda atividade realizada pelos indivíduos há produção de dados. O controle e tratamento desses dados conduz o mercado, a se beneficiar com a circulação de informação como instrumento que permite o uso eficiente dos recursos disponíveis para a produção e consumo. Esses aspectos ocasionam a denominada assimetria informacional em que o aumento da quantidade de dados reduz o conhecimento dos cidadãos principalmente sobre o uso dos mesmos.

Diante disto, surgiu a necessidade de se garantir a segurança das informações, área responsável por assegurar a disponibilidade, integridade, autenticidade e a confidencialidade das informações, e vem sendo implementada tanto no setor privado, como no público (VIEIRA, 2007, p. 161).

A informação, além de um ativo, pode ser usada como verdadeira arma, tamanha a dependência que a sociedade possui dela e, quanto mais um determinado governo e sociedade dependem de sua rede de comunicação, maior será sua sujeição à ataques de *hackers*, *crackers* e organizações criminosas. É possível invadir sistemas, alterar bases de dados e até mesmo interromper serviços essenciais como o abastecimento de água e energia de cidades inteiras (VIEIRA, 2007, p. 163).

Em suma, a informação passou a ter valor econômico, sendo produtiva e estratégica para o desenvolvimento da atividade empresarial, considerada verdadeira matéria-prima da economia atual, sendo os dados pessoais dos cidadãos a nova lógica de acumulação de capital para geração de riquezas (BIONI, 2019, p. 10).

## **2.2 Sistemas de informação**

É comum utilizarmos expressões como dados e informações como sinônimos, todavia, há que se distingui-las. Os dados, na verdade, seriam o estado primitivo da informação, os fatos brutos que após processados e organizados, se convertem em algo inteligível, de onde pode ser extraída uma informação (BIONI, 2019, p. 35).

O art. 5º, inciso IV, da Lei Geral de Proteção de Dados define banco de dados como sendo um “conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico”. Sua dinâmica envolve a entrada (*input*) e o processamento de dados e a saída (*output*) de uma informação; e o seu gerenciamento é essencial para que dele se extraia conhecimento (BIONI, 2019, p. 35).

Os bancos de dados, portanto, não são apenas repositórios de informações, mas são também uma ferramenta que deve permitir a criação de uma interface capaz de manipular, analisar e descobrir informações para a tomada de decisões: “Possibilita-se, pois, identificar e precisar o perfil do potencial consumidor, seus hábitos e outras “informações necessárias à tomada de decisões táticas e estratégicas”. É o que se convencionou chamar de mineração de dados ou data mining” (BIONI, 2019, p. 37).

Dentre as formas de mineração de dados, uma das que mais se fala na atualidade é a *big data*. Ainda não se tem um conceito bem definido do que é *big data*, mas muito se fala sobre as suas características, em especial os chamados três V's: volume, variedade e velocidade.

Big data refers to the collection and aggregation of large quantities of data produced by and about people, things or the interactions between them. These include data coming from navigation history, internet forums, social media, health records, governmental records, etc. (...) But big data is not merely about volume, it is also due to the increasing variety of data (of different format, nature, or source) and the growing velocity at which it is produced and transferred through the network - a model defined by Gartner's analyst Doug Laney as the 3V's of big data (DE FILIPPI, 2014, p. 1).

A *big data* relaciona um grande volume e variedade de dados em uma velocidade surpreendente, pois ao contrário de outras técnicas de mineração de dados, ela não requer que eles estejam previamente estruturados.

Ela utiliza-se da linguagem NoSQL (*not only structured query language*) em oposição ao SQL (*structured query language*), que requer esta prévia estruturação, desonerando o manuseio da base de dados que se está manipulando (BIONI, 2019, p. 39).

A eliminação dessa etapa de estruturação dos dados é o que agrega os três mencionados “Vs” ao Big Data. Isso porque tal etapa onera e demanda maiores esforços por parte de quem manuseia uma base de dados. Na medida em que se aumenta o volume, aumenta-se o tempo para estruturar os dados. Da mesma forma, na medida em que se aumentam os tipos (variedade) de dados, demanda-se mais tempo para organizá-los. Diz respeito, enfim, a uma cadeia de fatores interligados que se influenciam reciprocamente, ante a necessidade da

etapa prévia de estruturação dos dados, que é descartada pelo Big Data (BIONI, 2019, p. 39).

Desta forma, a *big data* não é considerada um sistema inteligente, mas sim uma metodologia que processa e organiza dados para inferir a (re)ocorrência de acontecimentos. Ela não se preocupa com as causas de um determinado evento, e sim com a probabilidade dele ocorrer (BIONI, 2019, p. 40).

Shoshana Zuboff defende que o conceito de *big data* ainda está em construção e tece algumas críticas, relacionadas à sua tese do *surveillance capitalism*, que citamos anteriormente:

Most articles on the subject of ‘big data’ commence with an effort to define ‘it.’ This suggests to me that a reasonable definition has not yet been achieved. My argument here is that we have not yet successfully defined ‘big data’ because we continue to view it as a technological object, effect or capability. The inadequacy of this view forces us to return over and again to the same ground. In this article I take a different approach. ‘Big data,’ I argue, is not a technology or an inevitable technology effect. It is not an autonomous process, as Schmidt and others would have us think. It originates in the social, and it is there that we must find it and know it. In this article I explore the proposition that ‘big data’ is above all the foundational component in a deeply intentional and highly consequential new logic of accumulation that I call surveillance capitalism. This new form of information capitalism aims to predict and modify human behavior as a means to produce revenue and market control (2015, p. 75).

Portanto, a *big data* é uma das principais formas de mineração de dados e, como dito, não se trata de um sistema inteligente, que analisa as causas dos eventos, mas apenas a sua probabilidade. Esta nova metodologia, não obstante suas vantagens, acaba por desconsiderar o indivíduo, massificando comportamentos da sociedade como um todo, de forma a torná-los previsíveis.

### 3. Os Dados Pessoais Como Direitos Da Personalidade

Neste capítulo, [será abordado](#) como os dados pessoais podem ser hoje considerados como integrantes da categoria de direitos da personalidade. Para tanto, abordaremos o conceito de direitos da personalidade e dos dados pessoais, de forma a demonstrar que estes últimos podem ser considerados integrantes desta categoria.

Também será estabelecida a diferença entre os dados pessoais e o direito à privacidade pois, embora se relacionem, os dados ultrapassam o conceito de privacidade, merecendo previsão e proteção autônoma, de forma a garantir a sua efetividade.

#### 3.1 Os direitos da personalidade

Os direitos da personalidade encontram-se previstos na Parte Geral, Livro I, Título I, Capítulo II, do Código Civil de 2002, nos artigos 11 a 21. A lei civil optou por não defini-los ou enumerá-los, ficando a doutrina com esta missão. Como se verá no decorrer deste tópico, existem várias divergências sobre este tema, que envolvem a sua categorização, origem, natureza, características e outros aspectos.

Limongi França define direitos da personalidade como sendo “as faculdades jurídicas cujo objeto são os diversos aspectos da própria pessoa do sujeito, bem assim, as suas emanções e

prolongamentos” (1983, p. 140 apud SZANIAWSKI, 2005, p. 70-71), enquanto que Orlando Gomes entende que neles

compreendem-se os direitos personalíssimos e os direitos essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana que a doutrina moderna preconiza e disciplina no corpo do Código Civil como direitos absolutos, desprovidos, porém, da faculdade de disposição. Destinam-se a resguardar e eminente dignidade da pessoa humana, preservando-a dos atentados que pode sofrer por parte de outros indivíduos (1988, p. 131 apud SZANIAWSKI, 2005, p. 71).

Felippe Mohr sintetiza os conceitos de alguns doutrinadores para afirmar que:

os direitos de personalidade são aqueles direitos inerentes ao homem, sem conteúdo econômico intrínseco, que visam a proteção de valores inatos ao homem, tais como a vida, a honra, a imagem, a intimidade, o nome, entre outros, que juntos definem a personalidade do indivíduo e promovem sua dignidade, garantidos desde sua concepção (2013, p. 27).

Alguns autores, a exemplo de Francisco Amaral e Cleide Fermentão, defendem que os direitos da personalidade se originaram no direito alemão:

Historicamente, diz-se que não foram os romanos que cogitaram dos direitos da personalidade, mas sim os pandectistas alemães, através de GIERKE, que denominou algumas prerrogativas fundamentais da pessoa, que têm por objeto bens pessoais, de direitos de personalidade, contrariando a doutrina tradicional que atribui aos romanos a elaboração da teoria jurídica da personalidade (2006, p. 247-248).

Por sua vez, parte da doutrina discorda deste entendimento, atribuindo à origem dos direitos da personalidade ao direito grego e romano e, com o jusnaturalismo concebido por Hugo Grócio no século XVII. Nesta época, a ciência jurídica passou a sofrer um processo de laicização e surgiu a ideia de que o homem teria direitos inatos, decorrentes de sua própria condição humana, o que denota uma visão antropocêntrica, com um vetor extrapatrimonial (BIONI, 2019, p. 50).

Na sequência, emerge-se o jusracionalismo, que afasta esta visão antropocêntrica e extrapatrimonial para dar ênfase ao pensamento racionalista, em que o direito passa a contar com traços metodológico-sistemáticos bem definidos, a fim de elaborar um sistema ordenado lógico-fechado, digno de ser considerado ciência. Nas codificações civilistas que surgiram a partir de então, é possível notar uma carga patrimonialista, apoiada em conceitos jurídicos como declaração de vontade, relação e negócio jurídico (BIONI, 2019, p. 52).

Em virtude desta necessidade de tornar o direito uma ciência, os direitos da personalidade acabaram por perder sua força, pois tinha-se dificuldade de conceber o sujeito de uma relação jurídica ao mesmo tempo como seu objeto, o que fez com que eles fossem deslocados para a categoria de direitos subjetivos (BIONI, 2019, p. 52).

Esta categorização, contudo, não ocorreu de forma pacífica. Parte da doutrina, na qual se destacam Savigny, Von Tuhr e Enneccerus, negavam os direitos da personalidade como direitos subjetivos. Para o primeiro, os direitos da personalidade seriam aqueles que tem por objeto a própria pessoa, o que significaria que ela pode dispor de si própria, o que torna o suicídio cabível e justificável (SZANIAWSKI, 2005, p. 72-73).

Von Tuhr também entende que os direitos da personalidade têm como objeto a pessoa, contudo, defende que o titular do direito não possui um poder ou domínio semelhante ao titular de um direito de propriedade, ou de monopolizar a seu favor alguma atividade lícita, pois a vida, o corpo e a liberdade de obrar seriam direitos naturais, não monopolizáveis (SZANIAWSKI, 2005, p. 73).

Enneccerus, por sua vez, nega a existência de direitos da personalidade, mas admite que ela deve ser protegida na esfera penal e que a violação de certos preceitos pode gerar direito à indenização, mas que não existe um direito subjetivo em si, passível de proteção (SZANIAWSKI, 2005, p. 74).

Dentre os autores que defendem que os direitos da personalidade são direitos subjetivos, destaca-se De Cupis, que argumenta que devem ser considerados direitos da personalidade todos os que têm por objetivo dar conteúdo à personalidade (SZANIAWSKI, 2005, p. 77).

No mesmo sentido é a opinião de Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão:

Os direitos da personalidade são reconhecidos como direitos subjetivos, protegidos pelo Estado, surgindo assim um encontro de grandeza jurídica entre o direito privado, a liberdade pública e o direito constitucional, verdadeiro paradigma que se constituiu como fruto de lutas pela tutela dos direitos personalíssimos (2006, p. 244).

Não obstante essas divergências, Vicente Ráo explica que os direitos objetivos e subjetivos, embora distintos, formam uma unidade que é a do próprio direito:

Distintos, embora, quanto à natureza específica, o direito objetivo e o direito subjetivo, contudo, se juntam, formam uma unidade, que é a do próprio direito, em razão do fim que ambos tendem a realizar, qual seja a disciplina e o desenvolvimento da convivência, ou da ordem social, mediante a coexistência harmônica dos poderes de ação que às pessoas, desse modo, são reconhecidos, conferidos e assegurados (1997, p. 537, *apud* HEINZMANN; FACHIN, 2010, p. 227).

A ascensão do positivismo e da ênfase nos aspectos patrimoniais fez com que os direitos da personalidade perdessem a sua força. A necessidade de tipificação dos direitos acabou por fragmentar o direito geral da personalidade, separando-os em direitos da personalidade públicos e privados. Os primeiros, também chamados de direitos fundamentais, seriam aqueles que se encontrassem nas Constituições dos países e nas declarações universais, e que visassem a proteção do indivíduo contra o Estado e a proteção da sociedade em geral contra ações de grupos privados. Já os direitos de personalidade privados seriam os mesmos direitos de personalidade públicos, porém no âmbito das relações entre particulares, sendo tipificados nos códigos civis e leis especiais (SZANIAWSKI, 2005, p. 43-44).

Alguns autores, a exemplo de Zulmar Fachin e Clara Heizmann, defendem que os direitos da personalidade são direitos subjetivos públicos:

Os direitos de personalidade são direitos subjetivos, portanto permitem que a pessoa possa agir em defesa dos seus direitos. São também direitos subjetivos públicos, uma vez que se encontram previstos na Constituição Federal e estão relacionados diretamente ou indiretamente com o Estado. E através de normas definidoras e normas programáticas de direitos, tem sua tutela resguardada pela norma constitucional (2010, p. 232).

Como o positivismo impunha uma necessidade de tipificação do direito para que ele pudesse ser protegido, sempre que se deparava com uma violação, criava-se uma nova previsão legal. Isto resultou em um fracionamento dos direitos da personalidade, com diversos tipos e subtipos (SZANIAWSKI, 2005, p. 122), o que tornou-se um problema, primeiro, porque aquilo que não estava previsto em lei, acabava por ficar sem proteção, e segundo, porque esta multiplicação desordenada banalizou a proteção e dificultou a sua classificação e estudo com critérios científicos.

A fragmentação, contudo, trouxe alguns benefícios. Ela solidificou a estrutura dos direitos de personalidade tipificados, conferindo limites, objeto e campo de atuação e tipificou alguns direitos em lei, que mereciam previsão legal expressa, que foram chamados de direitos especiais de personalidade (SZANIAWSKI, 2005, p. 128).

Somente após experiências históricas traumáticas, como o nazismo da 2ª Guerra Mundial, ditaduras e a escravidão, é que o Direito voltou a se preocupar com eles e com a dignidade da pessoa humana. Passa-se a falar na despatrimonialização do direito civil, voltando a colocar o ser humano como o foco da tutela jurídica. Na Alemanha, este enfoque se evidenciou de tal forma que o direito ao livre desenvolvimento da personalidade foi previsto expressamente na Constituição, ao lado do princípio da dignidade da pessoa humana (BIONI, 2019, p. 54).

A transformação do Estado liberal em Estado social resultou em uma maior e mais profunda ruptura com o sistema concebido pelos pensadores dos séculos XVIII e XIX. O fim das ditaduras totalitaristas, que dominaram a primeira metade do século XX, e o surgimento de uma nova ordem econômico social resultaram no fato de que o sistema jurídico desenvolvido pelo direito civil clássico não mais respondia aos anseios sociais, nem às necessidades do homem. Esse fenômeno excluiu o direito civil da tradicional posição de ponto nuclear da ordem jurídica dos povos, vindo a ocupar o seu lugar a *Constituição* que passou a ditar princípios e regras que constituem e regulam as relações sociais (SZANIAWSKI, 2005, p. 56).

Portanto, houve uma repersonalização do direito, um retorno do indivíduo como o principal e primeiro destinatário da ordem jurídica, abandonando-se a visão fragmentada dos direitos da personalidade para adotar a ideia de um direito geral de personalidade (MOHR, 2013, p. 19-20).

No Brasil, antes da vigência do Código Civil de 1916, ainda vigiam as ordenações portuguesas, que continham uma cláusula geral advinda do direito romano, a chamada *iniura* e a *actio iniurarium* (MOHR, 2013, p. 20).

Na sequência, o Código Civil de 1916, que era inspirado na legislação francesa, evidenciou o caráter predominantemente patrimonialista, que não tratou dos direitos da personalidade, deixando esta tarefa para a legislação penal (SZANIAWSKI, 2005, p. 135).

O projeto do novo Código Civil de Orlando Gomes almejava alterar este cenário, dedicando um capítulo próprio aos direitos da personalidade, de forma a romper o viés individualista-patrimonialista, repersonalizando o direito civil e trazendo um novo tripé para a teoria geral do direito civil brasileiro: personalidade, negócio jurídico e patrimônio (BIONI, 2019, p. 55). Embora este projeto não tenha vingado, é possível perceber várias de suas ideias no atual Código Civil em vigor.

A Constituição Federal de 1988, por sua vez, não previu uma cláusula geral expressa para a proteção da personalidade, tal como o fez as constituições da Alemanha e da Itália, mas a

doutrina entende que é inegável a absorção do direito geral de personalidade, em especial ante a previsão de princípios fundamentais, em que se protege a dignidade humana e a prevalência dos direitos fundamentais do homem. O fato de prever ainda categorias de direitos especiais da personalidade, como o direito à vida, à igualdade, à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem, ao segredo e ao direito de resposta, entre outros, demonstra que nosso constituinte optou por adotar um sistema misto de proteção, que abarca direitos gerais e especiais, que convivem e atuam harmonicamente (SZANIAWSKI, 2005, p. 136-137).

Logo, a Constituição brasileira em vigor, edifica o direito geral de personalidade a partir de determinados princípios fundamentais nela inseridos, provenientes de um princípio matriz, que consiste no princípio da dignidade da pessoa humana, que funciona como uma cláusula geral de tutela da personalidade (SZANIAWSKI, 2005, p. 138).

Viviane Cavallini e Ivan Dias da Motta, ao discorrerem sobre a personalidade no âmbito da antropologia, da psicologia e do direito, concluem que “São justamente os direitos da personalidade (direito à vida, à integridade física, ao nome, ao trabalho, à imagem, à moral) que concedem ao homem a personalidade, (...). O respeito aos direitos da personalidade é o que lhe garante o princípio da dignidade humana, amplamente defendido na Constituição Federal.”, podendo-se afirmar que “a dignidade humana é o objeto, ao final, tutelado pelos direitos da personalidade” (2009, p. 630-631).

Vê-se, portanto, que o princípio da dignidade da pessoa humana “constitui-se em um verdadeiro supraprincípio, a chave de leitura e da interpretação dos demais princípios fundamentais e de todos os direitos e garantias fundamentais expressos na Constituição” (SZANIAWSKI, 2005, p. 141).

Necessário ainda tratar das características dos direitos da personalidade. O artigo 11, do Código Civil de 2002, já inicia dizendo que os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária, o que equivaleria a indisponibilidade. A doutrina desenvolve ainda mais estes conceitos, para dizer que referidos direitos também são absolutos, extrapatrimoniais, imprescritíveis, impenhoráveis, vitalícios e necessários. Nesse sentido, Francisco Amaral:

Caracterizam-se os direitos da personalidade por serem essenciais, inatos e permanentes, no sentido de que, sem eles, não se configura a personalidade, nascendo com a pessoa e acompanhando-a por toda a existência. São inerentes à pessoa, intransmissíveis, inseparáveis do titular, e por isso se chamam, também, personalíssimos, pelo que se extinguem com a morte do titular. Consequentemente são absolutos, indisponíveis, irrenunciáveis, imprescritíveis e extrapatrimoniais (2008, p. 285 *apud* PESCAROLO; ZAGONEL, 2019, p. 165).

A inalienabilidade é no sentido de que o titular não pode transmitir esses direitos a outra pessoa, de forma a privar-se de seu gozo. O direito nasce e morre com o titular, não se transmitindo sequer após a sua morte, muito embora continue gozando de proteção, sendo legitimados a requerê-la o cônjuge sobrevivente ou qualquer parente próximo (GOMES, 2019, p. 109).

São vitalícios, porque perduram por toda a vida, não obstante a possibilidade de eficácia *post mortem* anteriormente citada (LOBO, 2017, p. 141); necessários, porque não é possível desenvolver a personalidade sem eles; impenhoráveis, como consequência da inalienabilidade e da indisponibilidade, não podendo ser objeto de penhora ou expropriação forçada; absolutos,

porque oponíveis *erga omnes*; imprescritíveis, porque não se extinguem pelo não uso ou inércia de sua defesa; extrapatrimoniais, ante a impossibilidade de cumprimento e execução coativa, sendo bens fora do comércio (GOMES, 2019, p. 109); e irrenunciáveis, pois, não é possível abrir mão da própria personalidade e, como já asseverou Pontes de Miranda, “a razão para a irrenunciabilidade é a mesma da intransmissibilidade: ter ligação íntima com a personalidade e ser eficácia irradiada por essa. Se o direito é direito de personalidade, irrenunciável é” (1971, v. 7, p. 8 apud LOBO, 2017, p. 139).

Referidas características, contudo, não devem ser lidas de forma absoluta e literal, conforme bem observa Elimar Szaniawski:

Essas características, embora marcantes, não podem ser consideradas em grau absoluto, uma vez que existem exceções, surgindo o direito à disponibilidade relativa pelo seu titular, ou quando o direito de personalidade deverá ceder frente a outro direito fundamental, ou se estiver diante de um interesse público ou social preponderante, como, por exemplo, as hipóteses de vacinação obrigatória, os exames médicos obrigatórios, onde prepondera o interesse público da saúde. Em relação ao direito à integridade, igualmente cabem exceções, uma vez que a pessoa pode, por motivos altruísticos e terapêuticos, doar órgãos e tecidos para transplante em terceiros, desde que não cause uma diminuição permanente de sua integridade corporal (2005, p. 180).

Portanto, passado o conceito e principais características acerca dos direitos da personalidade, passa-se a discutir o conceito de dados pessoais, para se verificar se estes podem ser enquadrados naquela categoria de direitos.

### **3.2 Conceito de dados pessoais**

A Lei Geral de Proteção de Dados, já em seu início, traz alguns conceitos que auxiliam em sua interpretação e aplicação, e diferencia os termos “dados pessoais”, “dados pessoais sensíveis” e “dados anonimizados”:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

III - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento (BRASIL, 2018).

Portanto, dado pessoal nada mais é que algum tipo de informação acerca de uma pessoa natural. Ante esse caráter pessoal, o dado pode até mesmo ser considerado um direito da personalidade “caracterizando-se como uma projeção, extensão ou dimensão do seu titular” (BIONI, 2019, 63).

A Lei nº 13.709/2018 optou por adotar um conceito dito expansionista de dado pessoal, alargando a possibilidade de proteção. Bruno Bioni (2019, p. 66-67) explica esta opção de maneira bastante didática através de dois quadros, um que compara os vocabulários analíticos utilizados no conceito de dados pessoais em geral e outro que compara o vocabulário empregado nas legislações brasileiras que tratam do tema, seja o conceito utilizado pela Lei Geral de Proteção

de Dados acima transcrito ou nos empregados pelas leis setoriais sobre o assunto, como o Decreto nº 8.771/2016 e a Lei nº 12.527/2011.

**Quadro 1** – Vocabulário analítico para a definição do conceito de dados pessoais

| <b>Expansionista</b>                                    | <b>Reducionista</b>                                  |
|---------------------------------------------------------|------------------------------------------------------|
| Pessoa identificável                                    | Pessoa identificada                                  |
| Pessoa indeterminada                                    | Pessoa específica/determinada                        |
| Vínculo mediato, indireto, impreciso ou inexatoo        | Vínculo imediato, direto, preciso ou exato           |
| <b>Alargamento da qualificação do dado como pessoal</b> | <b>Retração da qualificação do dado como pessoal</b> |

**Quadro 2** – Tabela analítica da definição de dados pessoais das propostas legislativas no Congresso Nacional

| <b>LGPD</b>                                                                                              | <b>Leis Setoriais de PDP</b>                                                                                                                                                                                                                     |                                                                                                                   |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                          | <b>Decreto 8.771/2016</b>                                                                                                                                                                                                                        | <b>Lei 12.527/2011</b>                                                                                            |
| Art. 5º, inciso I – dado pessoal: dado relacionado à pessoa natural <b>identificada ou identificável</b> | Art. 14, inciso I – dado pessoal: dado relacionado à pessoa natural <b>identificada ou identificável</b> , inclusive números identificativos, dados locacionais ou identificadores eletrônicos, quando estes estiverem relacionados a uma pessoa | Art. 4º, inciso IV – informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural <b>identificada ou identificável</b> |
| <b>Expansionista</b> (sem rol exemplificativo)                                                           | <b>Expansionista</b> (com rol exemplificativo)                                                                                                                                                                                                   | <b>Expansionista</b> (sem rol exemplificativo)                                                                    |

Assim, percebe-se que a legislação brasileira em geral optou por utilizar o conceito expansionista de dados pessoais, ora exemplificando o que assim pode ser considerado, a exemplo do Decreto nº 8.771/2016; ora sem trazer qualquer menção a esse respeito.

Embora a diferença léxica entre os conceitos possa não parecer relevante, Bruno Bioni (2019, p. 69) explica que as consequências práticas são enormes, sendo que para se verificar se um dado pode ou não ser adjetivado como pessoal, é necessário analisar o contexto em que ele foi inserido, o que dependerá do tipo de informação que se pode extrair do banco de dados.

Além do Brasil, mais de 120 países possuem legislação sobre privacidade de dados, de quase todas as regiões do mundo, conforme Věra Jourová (2018), Comissária Europeia da Justiça, Consumidores e Igualdade de Gênero:

... muitas das leis novas ou modernizadas tendem a basear-se em elementos comuns: uma legislação abrangente (em vez de regras setoriais), um conjunto de direitos aplicáveis, a criação de uma autoridade supervisora independente, etc.. Ao melhorar o nível de proteção dos dados pessoais quando transferidos para o estrangeiro, esta convergência em desenvolvimento oferece novas oportunidades para facilitar o comércio, bem como a cooperação entre as

autoridades públicas, ambas cada vez mais dependentes do intercâmbio de dados pessoais.

Marcos Kauffman e Marcelo Negri Soares (2018, p. 527) destacam o conceito de dado pessoal utilizado na Diretiva de Dados Pessoais prevista na legislação europeia de 1995, demonstrando que o critério para determinar se um dado é pessoal é a possibilidade de ligá-lo a uma pessoa, ainda que de forma indireta:

In order to determine whether the data is characterised as personal data a basic it must be shown that the data can be linked, even if indirectly, to an individual. This link between the data and the individual has been interpreted broadly, particularly due to the term “indirectly” stated in the DPD as well as the phrase: “to determine whether a person is identifiable, account should be taken of all the means likely reasonably to be used either by the controller or by any other person to identify the said person.” In other words, the controller does not need to be able to identify a specific person; as long as somebody can recognise a certain individual, the data is considered personal.

Importante ressaltar ainda que, não obstante o conceito de dados pessoais ter sido definido somente nas legislações citadas, a doutrina e a jurisprudência já vinham demonstrando preocupação com a sua tutela, a exemplo do enunciado nº 278, do Conselho da Justiça Federal, aprovado na IV Jornada de Direito Civil, que atrela as qualidades de uma pessoa à sua identidade, considerando tal ofensa uma espécie de violação a direito da personalidade: “A publicidade que divulgar, sem autorização, qualidades inerentes a determinada pessoa, ainda que sem mencionar seu nome, mas sendo capaz de identificá-la, constitui violação a direito da personalidade” (BRASIL, 2012).

### **3.3 Dados pessoais além do direito à privacidade**

Quando se fala em dados pessoais é comum vir à mente o direito à privacidade, porque a divulgação de certas informações certamente pode violar essa esfera. A proteção dos dados pessoais, entretanto, não se resume à esta finalidade, de coibir a violação do direito à privacidade. Os dados pessoais, como visto anteriormente, fazem parte do desenvolvimento da personalidade, razão pela qual cada vez mais se tem defendido a sua proteção autônoma.

Cabe fazer aqui uma pequena advertência sobre a diferença entre privacidade e intimidade. Embora correlatas, a doutrina costuma diferenciá-las. Há duas teorias bastante conhecidas sobre o assunto. A primeira, chamada “teoria dos círculos concêntricos” de Heinrich Hubmann (1953), que divide a esfera da vida privada em 3 círculos, conforme sua densidade, ficando a privacidade na esfera externa, o segredo na intermediária e a intimidade na interna. Já a outra teoria, mais bem aceita pela doutrina, é a de Heinrich Henkel (1957), que adapta a anterior para colocar o segredo como núcleo do círculo, a intimidade em fase intermediária e a privacidade englobando ambos (COELHO, 2019, p. 36).

Na Constituição Federal de 1988, destaca-se o art. 5º, incisos X, XI, XII, XIV e LXXII, que asseguram, em linhas gerais, a proteção à intimidade, vida privada, honra, imagem, inviolabilidade do domicílio, da correspondência e das comunicações telegráficas, e ainda garantem o direito à informação e ao *habeas data*.

Embora o texto constitucional não tenha se utilizado da expressão privacidade, é pacífico o entendimento de que ela seria um gênero do qual intimidade e vida privada são espécies.

O Código Civil, por sua vez, ao enunciar no artigo 21 que “A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma” (BRASIL, 2002), está se referindo as três esferas, também se utilizando da privacidade como gênero, de forma a alargar o âmbito da sua proteção.

Pedro Henrique Machado da Luz e Maria Fernanda Battaglin Loureiro, contudo, explicam que esta utilização ampla do termo privacidade pelo nosso ordenamento, faz com que esta seja uma espécie de “palavra-camaleão” (LEONARDI, 2012, p. 47 *apud* LUZ; LOUREIRO, 2018, p. 71) e que esta abertura ora pode ser prejudicial, no sentido de dificultar a concretização de políticas públicas e solução de casos práticos, pois abre margem para diversas interpretações, o que pode não ser interessante em caso de conflito com outra norma jurídica; e ora pode ser benéfica, já que esta amplitude pode ser usada como argumento para a tutela de situações diversas, que não encontram proteção específica no ordenamento jurídico positivo (2018, p. 72-73).

Da mesma forma, o direito à privacidade em muito se relaciona com o direito à imagem e à honra, previsto no artigo 20 do mesmo Diploma Legal (BRASIL, 2002), sendo o primeiro um dos fundamentos basilares dos segundos (DINIZ, 2014, p. 148).

O direito à proteção aos dados pessoais não só protege o direito à privacidade, mas também garante o direito à retificação de incorreções e ao acesso a esses dados:

os dados pessoais não estão relacionados somente com a privacidade, transitando dentre mais de uma das espécies dos direitos da personalidade. Tal construção dogmática é útil, pois é tal ampliação normativa que assegura o direito à retificação e de acesso aos dados e outras posições jurídicas próprias do direito à proteção dos dados pessoais (e.g direito de revisão de decisões automatizadas) (BIONI, 2019, p. 64).

O direito à correção, por exemplo, não diz respeito à privacidade, pois uma determinada informação pode ser pública e ainda assim existir interesse em retificá-la, tendo em vista não corresponder à realidade. Este direito decorre da perspectiva da identidade da pessoa, da relação de fidedignidade que deve haver entre a sua pessoa e a informação a seu respeito, o que não se confunde com a sua privacidade, com o controle sobre a circulação, pública ou privada, deste tipo de informação (BIONI, 2019, p. 64).

O direito aos dados pessoais, portanto, se relaciona com a própria identidade da pessoa, sendo que os “dossiês digitais devem externar informações corretas para que seja fidedignamente projetada a identidade do titular daquelas informações” (BIONI, 2019, p. 64).

Adriana Scheleder e Patricia Noschang relacionam os dados pessoais também à formação de uma identidade digital, que seria uma forma de identificar o indivíduo na esfera digital. Elas defendem que esta identidade também merece proteção legal e, não obstante não ser protegida taxativamente pela lei

merece proteção legal com fundamento no direito geral de personalidade, cuja visão unitária e pela amplitude que assume segundo a concepção de direito matriz, torna-se referência e complemento dos direitos especiais de personalidade, tornando-se eficaz e adaptável à realidade de cada pessoa e à evolução do direito informacional (2018, p. 19).

Para as autoras, a esfera de proteção da lei civil quanto ao nome e ao pseudônimo reflete na proteção de “todos os meios de identificação pessoal, digital ou não”, de modo que a identidade digital deve ser considerada um direito personalíssimo, “requisito indispensável para inserção e participação política na sociedade informacional, ou, como se pode chamar na pós-modernidade, na sociedade participativa” (2018, p. 23).

Por sua vez, RODOTÁ (2008, p. 13 *apud* LUZ; LOUREIRO, 2018, p. 75) relaciona a proteção dos dados pessoais à proteção da liberdade, em especial quando a utilização de tais dados se relaciona com políticas de segurança interna e externa, e aos interesses de mercado.

No mesmo sentido, Tatiana Vieira (2007, p. 20) ao relacionar privacidade e liberdade, dizendo que elas “se amalgamam como duas faces de uma mesma moeda, uma vez que tão-somente o manto de proteção da privacidade proporciona a um indivíduo o direito ao exercício da liberdade”.

Sobre o direito à privacidade na Internet, Boff, Fortes e Freitas (2018, p. 124-125) destacam:

O ponto crucial na internalização explícita e expressa dos direitos de privacidade na Internet, no bojo do direito fundamental à privacidade, e que assegura, portanto, maior eficácia a tal garantia reside na intenção normativa de proteger a autonomia do sujeito. Os direitos de privacidade na Internet projetam-se, então, como instrumentos capazes de estabelecer relações entre o mundo ‘real’ e a atmosfera ‘online’, oportunizando a concretização da liberdade e da inalienabilidade da navegação na Internet com privacidade, bem como a liberdade e a inalienabilidade da vigilância em massa, da *surveillance* e da manipulação dos dados pessoais, rompendo, assim, o paradigma da *Web* simbiótica.

Adriana Scheleder e Patricia Noschang tratam deste tema sob uma outra perspectiva, o da identidade digital. Na visão das autoras, a identidade digital corresponde à identidade pessoal, mas na esfera cibernética. Elas entendem que o direito deve prever meios de proteger esta identidade, reinterpretando conceitos e criando novas regras capazes de garantir esta proteção também no âmbito digital, de modo a acompanhar a revolução informacional através de uma releitura dos direitos da personalidade:

A identidade digital está relacionada à identificação de uma pessoa com conexões ou transações por meio de computadores, celulares ou outros dispositivos pessoais e uma rede ou internet. Equivale-se à identidade pessoal, no entanto inserida no mundo digital. Diante de tal contextualização, surge uma nova classe de direitos, os direitos virtuais, oriunda desta inserção do cidadão no mundo digital. Considerando esta nova realidade, necessária se faz uma reinterpretação dos direitos existentes, inserindo os princípios e normas jurídicos à nova realidade social. (...) Nesse contexto, a identidade digital é vista como um novo meio de interação social, representando ao sujeito uma expressão de sua personalidade e uma condição necessária ao desenvolvimento de uma plena liberdade de acesso, protegida constitucionalmente (2018, p. 16-17).

Assim, o direito aos dados pessoais vai muito além do direito à privacidade, relacionando-se com o direito à imagem, à honra, à liberdade, à identidade, à retificação de incorreções e ao acesso a esses dados e basicamente com tudo o que reflita no livre desenvolvimento da personalidade humana.

### 3.4 Da necessidade de se enquadrar a proteção autônoma dos dados pessoais como um direito da personalidade

Como visto no item anterior, a proteção dos dados pessoais não é sinônimo de proteção ao direito à privacidade. A própria Lei Geral de Proteção de Dados (BRASIL, 2018) já em seu início, enuncia seus propósitos e diversos fundamentos:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.  
Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.  
Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:  
I - o respeito à privacidade;  
II - a autodeterminação informativa;  
III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;  
IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;  
V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;  
VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e  
VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Assim, vê-se que os dados pessoais possuem uma proteção autônoma e, segundo parte da doutrina, devem ser considerados como uma das espécies integrantes da categoria dos direitos da personalidade, como veremos a seguir.

Sobre a necessidade e importância da tutela dos dados pessoais CORRÊA E GEDIEL (2008, p. 145 *apud* LUZ; LOUREIRO, 2018, p. 76) sustentam que ela “sofre dois principais vetores de pressão, típicos da sociedade contemporânea, na qual a informação constitui elemento central tanto no controle social como na produção de riquezas”. Para o Estado, esse vetor se traduziria no anseio por aumentar a quantidade e qualidade de informações sobre os cidadãos de forma a garantir a segurança e saúde públicas, enquanto que para o mercado estas informações adquirem valor econômico.

Bruno Bioni (2019, p. 76-78) explica que a proteção aos dados pessoais vai muito além da possibilidade de identificação do titular. O modo como a internet funciona permite que mesmo sem identificar o usuário, seja possível direcionar conteúdos a ele e sujeitá-lo a processos de decisões automatizadas. Um dos meios de fazê-lo é através da vinculação do usuário ao computador que ele utiliza, que possui um protocolo de endereço – IP único, que permite separá-lo dos outros milhões de usuários da internet. O tratamento de dados, ainda que anonimizados, pode repercutir no livre desenvolvimento da personalidade das pessoas e esconder práticas discriminatórias.

Exemplo disto é a recente experiência da Amazon com o uso da inteligência artificial para o recrutamento e seleção de candidatos. A empresa estava criando programas de computador desde 2014 para revisar currículos candidatos a emprego, no anseio de automatizar as buscas. Para tanto, desenvolveu uma ferramenta que utilizava a inteligência artificial para dar pontuações que variavam de uma a cinco estrelas e usou como modelos os currículos enviados à empresa nos últimos 10 anos. Em 2015, notou-se que esse sistema demonstrava uma preferência por candidatos do sexo masculino para os cargos de desenvolvedores de software e outros cargos técnicos de maneira neutra em termos de gênero. Isto se justificaria pelo fato de que a maioria dos candidatos a estas posições seriam do sexo masculino, o que causou um erro de interpretação

no sistema. Apesar de terem efetuado correções no programa, há relatos de que ele continuou repetindo outras práticas discriminatórias, razão pela qual a empresa decidiu, em 2018, por abandoná-lo (REUTERS, 2018).

Bioni (2018, p. 78) defende ser necessário arquitetar processos de governança que impeçam a ocorrência desse tipo de efeitos indesejados das tecnologias, em especial quanto ao uso de inteligência artificial e de algoritmos que possam influir nos nossos processos decisórios:

Leis de proteção de dados pessoais compõem necessariamente esse arranjo de governança, na medida em que suas normas abraçam todo e qualquer processamento de dados que sujeite um indivíduo ou uma coletividade a uma decisão automatizada<sup>120</sup>. Pouco importa se tal tratamento se centra em uma informação isolada ou agregada e que não revele uma pessoa direta ou indiretamente (dados anonimizados), desde que ele impacte a sua vida e, portanto, o livre desenvolvimento da sua personalidade.

Para ele, qualquer atividade de processamento de dados, anônimos ou não, que possa impactar na vida de uma pessoa deve ser abarcada pela Lei Geral da Proteção de Dados, pois o foco está “nas consequências que tal atividade de tratamento de dados pode ter sobre um sujeito”, razão pela qual ele julga essencial alocar a proteção dos dados pessoais como um novo direito da personalidade.

Ele defende, portanto, uma interpretação sistemática da Lei e dos conceitos expansionistas adotados, de modo que o uso dos termos “determinada pessoa” e “identificada” não devem ser vistos como incidentes apenas sobre o conteúdo de uma base de dados, mas sim nos desdobramentos que o tratamento destes dados podem ter, em especial quanto a possibilidade de se traçar um perfil comportamental, “Ou seja, o foco não está no dado, mas no seu uso – para a formação de perfis comportamentais – e sua consequente repercussão na esfera do indivíduo” (p. 79).

Considerar os dados pessoais como um direito da personalidade autônomo é garantir efetividade à sua proteção. Por mais que a legislação brasileira tenha adotado um conceito expansionista, de forma a alargar a sua proteção, o avanço da tecnologia faz com que o desenvolvimento de novas técnicas de obtenção e processamento de dados se desenvolvam e o uso destes recursos pode vir a prejudicar o desenvolvimento da personalidade dos cidadãos.

Com isso, facilita-se, dentre outras coisas, a percepção de que o tratamento de dados – sejam eles anônimos ou pessoais – que submeta uma coletividade ou uma pessoa a processos de decisões automatizadas deve estar dentro do escopo normativo da proteção dos dados pessoais. Essa é uma chave de leitura essencial para a compreensão da matéria na cultura jurídico-legal brasileira e dos desafios regulatórios de uma sociedade e uma economia cada vez mais movidas por dados (BIONI, 2019, p. 81).

Diante de todo o exposto, pode-se concluir que não basta olhar apenas para os dados, mas também para o que eles representam e para os fins que estão sendo utilizados, de forma a poder efetivamente proteger os direitos da personalidade.

#### **4. Conclusão**

Ao longo deste trabalho, pode-se perceber a importância da proteção dos dados pessoais como um direito autônomo da personalidade, como forma de proteção ampla da pessoa e de garantia do princípio da dignidade da pessoa humana.

Foi visto como a evolução histórica influenciou na consolidação de uma sociedade da informação, em que o conhecimento, o domínio sobre a informação é essencial ao desenvolvimento de atividades econômicas que visam ao lucro, bem como no planejamento e promoção de políticas públicas. Ou seja, os dados pessoais, matéria-prima de onde se extraem as informações, tornaram-se um verdadeiro ativo financeiro, essencial para o mercado e para o Poder Público.

Estes dados são coletados dos mais diversos bancos de dados, e estruturados de diferentes maneiras, para os mais variados propósitos. Usados para estratégias de marketing e publicidade, ou para o aprimoramento no desenvolvimento de produtos, para o auxílio em processos decisórios como a seleção de um candidato a uma vaga de emprego ou ainda para direcionar melhor os recursos públicos de um determinado setor para uma determinada região do país. As possibilidades são inúmeras e cada vez mais tem-se utilizado destes tipos de recursos tecnológicos, seja inteligência artificial, *big data*, ou qualquer outro sistema, técnica ou método que seja capaz de coletar e processar dados para transformá-los em informações úteis para uma determinada finalidade.

Isto vem ocorrendo há tempos, embora com o advento da internet e os avanços da tecnologia tenha se intensificado consideravelmente. Os reflexos, tanto da coleta e processamento, como também do próprio uso destes dados, têm levantado preocupações. Escândalos como o do Facebook e da Cambridge Analytica, que demonstraram a coleta ilegal e utilização dos dados pessoais de cerca de 50 milhões de usuários, a fim de extrair informações e manipular as intenções de votos dos cidadãos americanos nas eleições de 2016, em que Donald Trump saiu vitorioso, são só um exemplo do quanto este tipo de informações podem influenciar não só na vida das pessoas que tiveram seus dados roubados, mas no próprio processo democrático, o que traz consequências na política e na economia como um todo. A questão não se restringe apenas ao consentimento do titular dos dados no momento da sua coleta, mas na própria finalidade do uso, já que restou demonstrado que determinadas práticas podem levar a manipulação de processos decisórios e, conseqüentemente, na possibilidade de se transformar indivíduos em massas manipuláveis.

Este trabalho abordou conceitos como sistemas de informação, dados, banco de dados, *big data* e outros termos importantes para a compreensão da lei, para então se poder afirmar se os dados pessoais seriam ou não um direito específico da personalidade. Para tanto, se abordou também o conceito, evolução histórica e principais características dos direitos da personalidade. Concluiu-se que o Brasil adota uma teoria mista, que admite a existência de um direito geral de personalidade, consolidado no princípio da dignidade da pessoa humana, bem como de direitos específicos, previstos expressamente no ordenamento jurídico, tais como o direito à privacidade, à intimidade, ao nome e outros.

Evidenciou-se a importância de uma regulamentação sobre o acesso, o processamento e o uso dos dados pessoais, destacando-se a relevância da Lei Geral de Proteção de Dados, publicada em 15 de agosto de 2018, considerada o maior avanço na legislação brasileira nesse sentido. Embora já houvessem algumas leis esparsas tratando desta temática, esta foi a primeira lei sistematizando o assunto, que adotou um conceito expansionista de dados pessoais e estabeleceu premissas e fundamentos com fulcro nos direitos fundamentais e no livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Esta lei contribui muito para que se pudesse afirmar que os dados pessoais são uma espécie de direito da personalidade e, estando neste patamar, sua proteção se torna mais ampla e efetiva, conforme demonstrado. O enfoque não fica restrito apenas à questão do direito à

privacidade ou mesmo da veracidade e exatidão das informações, mas passa a ser uma verdadeira “chave de leitura” para interpretar a lei.

Conclui-se, assim, que os dados pessoais devem ser considerados como um verdadeiro direito da personalidade, não se confundindo com outros direitos análogos que com ele se relacionam, como o direito à privacidade, à liberdade, à retificação de erros e outros, razão pela qual merecem proteção autônoma, como forma de efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana.

## 5. Referências

- AGOSTINELLI, Joice. A Importância da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais no Ambiente Online, **Etic – Encontro de Iniciação Científica**, v. 14, n. 14, 2018. Disponível em: <<https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsbas&AN=edsbas.1459A453&lang=pt-br&site=eds-live>>. Acesso em: 28 out. 2019
- AUGUSTO FERNANDES, David. Dados Pessoais: Uma nova commodity, ligados ao direito a intimidade e a dignidade da pessoa humana. **Revista Jurídica Unicritiba**, v. 4, n. 49, p. 360–392, 2017. Disponível em: <<https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=foh&AN=126800159&lang=pt-br&site=eds-live>>. Acesso em: 29 out. 2019.
- BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- BOFF, Salete Oro; FORTES, Vinícius Borges. A Privacidade e a Proteção dos Dados Pessoais no Ciberespaço como um Direito Fundamental: perspectivas de construção de um marco regulatório<sup>1</sup> para o Brasil. **Revista Sequência**, v. 35, n. 68, p. 109–127, 2014. Disponível em: <<https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=foh&AN=97338757&lang=pt-br&site=eds-live>>. Acesso em: 29 out. 2019
- BOFF, Salete Oro; FORTES, Vinicius Borges; FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra. **Proteção de dados e privacidade: do direito às novas tecnologias na sociedade da informação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 1 nov. 2019.
- BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui O Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 1 nov. 2019.
- BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm)>. Acesso em: 1 nov. 2019.

BRASIL. Jornadas de direito civil I, III, IV e V: enunciados aprovados. Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. Brasília: **Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários**, 2012. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/EnunciadosAprovados-Jornadas-1345.pdf>>. Acesso em: 6 nov. 2019.

CAVALLINI, Viviane Cristina Rodrigues; MOTTA, Ivan Dias da. O Conceito De Personalidade No Âmbito Dos Direitos Da Personalidade. **Revista Jurídica Cesumar-Mestrado**, v. 9, n. 2, 2009. Disponível em: <<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/1014/832>>. Acesso em: 10 fev. 2020

COELHO, Amanda Carmen Bezerra. **A lei geral de proteção de dados pessoais brasileira como meio de efetivação dos direitos da personalidade**. 2019. Disponível em: <<https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/14305/1/ACBC05052019.pdf>>. Acesso em: 28 out. 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: 1. Teoria Geral do Direito Civil**. 31. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL]**, v. 12, n. 2, p. 91-108, 2011. Disponível em: <<https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsbas&AN=edsbas.A390F323&lang=pt-br&site=eds-live>>. Acesso em: 29 out. 2019.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Os direitos da personalidade como direitos essenciais e a subjetividade do direito. **Revista Jurídica Cesumar-Mestrado**, v. 6, n. 1, p. 241-266, 2006. Disponível em: <<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/313>>. Acesso em: 15 fev. 2020.

FERNANDES, David Augusto. Dados pessoais: uma nova commodity, ligados ao direito a intimidade e a dignidade da pessoa humana, **Revista Jurídica - UNICURITIBA**, v. 4, n. 49, 2017. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/2298/1428>>. Acesso em: 31 out. 2019.

FILIPPI, Primavera de. Big data, big responsibilities. **Internet Policy Review**, v. 3, n. 1, 2014. Disponível em: <<https://policyreview.info/node/227/pdf>>. Acesso em: 3 nov. 2019.

GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

HEINZMANN, Clara; FACHIN, Zulmar. Os Direitos da Personalidade como Direitos Subjetivos Públicos. **Revista Jurídica Cesumar-Mestrado**, v. 10, n. 1, 2010. Disponível em: <<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/1122>>. Acesso em: 15 fev. 2020.

JERVIS, Paula. Internet de las cosas y protección de datos personales, **Revista Chilena de Derecho y Tecnología**, v. 4, n. 2, 2015. Disponível em: <<https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsbas&AN=edsbas.9B8A088F&lang=pt-br&site=eds-live>>. Acesso em: 29 out. 2019.

- JOUROVÁ, Vera. **Proteção de dados: um movimento global para respeitar dados pessoais e aproveitar oportunidades de negócios**. Bruxelas, 2018. Disponível em: <[https://ceas.europa.eu/delegations/mozambique/46012/prote%C3%A7%C3%A3o-de-dados-um-movimento-global-para-respeitar-dados-pessoais-e-aproveitar-oportunidades\\_pt](https://ceas.europa.eu/delegations/mozambique/46012/prote%C3%A7%C3%A3o-de-dados-um-movimento-global-para-respeitar-dados-pessoais-e-aproveitar-oportunidades_pt)>. Acesso em: 11 nov. 2019.
- KAUFFMAN, Marcos E.; SOARES, Marcelo Negri. New technologies and data ownership: wearables and the erosion of personality rights. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 6, n. 1, p. 512-538, 2018. Disponível em: <<http://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/444>>. Acesso em: 8 nov. 2019
- LÔBO, Paulo. **Direito civil: parte geral**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- LOPES, Joaquim de Seabra. Publicidade registral e proteção de dados pessoais. **Repositório Científico Lusófona**. 2015. Disponível em: <[http://recil.grupolusofona.pt/bitstream/handle/10437/6756/Publicidade\\_registral\\_prot\\_ecao\\_dados\\_pessoais.pdf?sequence=1](http://recil.grupolusofona.pt/bitstream/handle/10437/6756/Publicidade_registral_prot_ecao_dados_pessoais.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 7 nov. 2019.
- LUZ, Pedro Henrique Machado da; LOUREIRO, Maria Fernanda Battaglin. Privacidade e proteção de dados pessoais: os novos desafios na sociedade em rede. Meritum, **Revista de Direito da Universidade FUMEC**, v. 13, n. 1, 2018. Disponível em: <<http://www.fumec.br/revistas/meritum/article/view/5811/pdf>>. Acesso em: 7 nov. 2019.
- MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental**. São Paulo: Saraiva, 2014.
- MOHR, Felipe Alexandre. **Direitos de personalidade e internet**. Monografia. 2013. Disponível em: <<https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsbas&AN=edsbas.6F7C9FED&lang=pt-br&site=eds-live>>. Acesso em: 3 nov. 2019.
- PESCAROLO, Carina; ZAGONEL, Marina. Há privacidade na sociedade da informação? Uma análise à luz do princípio da dignidade humana e das redes sociais. **Revista Percursos**, v. 1, n. 28, p. 156–182, 2019. Disponível em: <<https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=foh&AN=137356031&lang=pt-br&site=eds-live>>. Acesso em: 29 out. 2019.
- PINHEIRO, Patricia Peck. **Proteção de dados pessoais: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD)**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito digital**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.
- REUTERS. Amazon desiste de ferramenta secreta de recrutamento que mostrou vies contra mulheres. **Época Negócios**. Out. 2018. Disponível em: <<https://epocanegocios.globo.com/Empresa/noticia/2018/10/amazon-desiste-de-ferramenta-secreta-de-recrutamento-que-mostrou-vies-contramulheres.html>>. Acesso em: 7 out. 2019.
- SCHELEDER, Adriana Fasolo Pilati; NOSCHANG, Patricia Grazziotin. Um ensaio sobre os direitos digitais de cidadania como nova categoria dos direitos de personalidade. **Balcão**

- do Consumidor [recurso eletrônico]:** coletânea cidadania, mediação e conciliação. Passo Fundo: Ed. Universidade de Passo Fundo, 2018. Disponível em: <[https://www.upf.br/uploads/Conteudo/Balc%0c3%0a3o%20do%20Consumidor/2019/cidadania\\_mediacao\\_e\\_conciliacao.pdf#page=9](https://www.upf.br/uploads/Conteudo/Balc%0c3%0a3o%20do%20Consumidor/2019/cidadania_mediacao_e_conciliacao.pdf#page=9)>. Acesso em: 15 out. 2019.
- SILVA, Daniel Pereira Militão et al. **Desafios do ensino jurídico na pós-modernidade: da sociedade agrícola e industrial para a sociedade da informação.** 2009. Tese de Doutorado. Dissertação (mestrado), PUC-SP. Disponível em: <<https://leto.pucsp.br/bitstream/handle/8795/1/Daniel%20Pereira%20Militao%20da%20Silva.pdf>>. Acesso em: 29 out. 2019.
- SILVA, Lucas Gonçalves; MELO, Bricio Luis da Anunciação. A lei geral de proteção de dados como instrumento de concretização da autonomia privada em um mundo cada vez mais tecnológico, **Revista Jurídica - UNICURITIBA**, v. 3, n. 56, 2019. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3581/371371972>>. Acesso em: 31 out. 2019.
- SOARES, Marcelo Negri; BEZERRA, Eudes Vitor. Revolução tecnológica, redes sociais e desafios contemporâneos para efetivação da ciberdemocracia e dos direitos do cidadão: uma proposta para referendun de questões políticas importantes. **Revista de Direitos Humanos e Efetividade**. v. 3, p. 01-18, 2017
- SOUSA, Rosilene Paiva Marinho de; BARRANCOS, Jacqueline Echeverría; MAIA, Manuela Eugênio. Acesso à informação e ao tratamento de dados pessoais pelo Poder Público. **Informação & Sociedade**, v. 29, n. 1, 27 mar. 2019. Disponível em: <<https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/ies/article/view/44485/22388>>. Acesso em: 7 nov. 2019.
- SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos da personalidade e sua tutela.** 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- TEIXEIRA FERNANDES, José Pedro. Da utopia da sociedade em rede à realidade da sociedade de risco. **Análise Social**, v. 48, n. 207, p. 260–286, 2013. Disponível em: <<https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=foh&AN=91512024&lang=pt-br&site=eds-live>>. Acesso em: 2 nov. 2019.
- VERÍSSIMO, Paulo Esteves et al. **Identidade Digital.** Revista Interface Administração Pública. 2007. Disponível em: <<http://staff.sim.vuw.ac.nz/pedro-antunes/wp-content/uploads/interface-07pt.pdf>>. Acesso em: 22 out. 2019.
- VIEIRA, Tatiana Malta. **O direito à privacidade na sociedade da informação: efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação.** Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de Brasília, Brasília, 2007. Disponível em: <<https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsbas&AN=edsbas.D76AACD6&lang=pt-br&site=eds-live>>. Acesso em: 2 nov. 2019.
- ZUBOFF, Shoshana. Big Other: surveillance capitalism and the prospects of an information civilization (April 4, 2015). **Journal of Information Technology** (2015) 30, 75–89. doi:10.1057/jit.2015.5. Disponível em: <<file:///C:/Users/Yasmine/Downloads/SSRN-id2594754.pdf>>. Acesso em: 31 out. 2019.